

Acórdão: 14.022/00/3^a
Impugnação: 56.719
Impugnante: Terezino de Jesus Ribas
PTA/AI: 02.000150761-36
Inscrição Estadual: 010324709-25 (Autuado)
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Destinatário - Evidenciado que as mercadorias destinavam-se a outro Contribuinte, e não ao constante nos documentos fiscais. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Responsabilidade Tributária - Solidariedade - A responsabilidade do Autuado, no caso o transportador, advém do disposto no art. 21, inciso II, letra "c" da Lei nº 6763/75.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de nota fiscal que acompanhava o transporte de milho, por divergir com a operação realizada no tocante ao itinerário. A exigência é de ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 33/34), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 37/38, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa a presente lide sobre a desclassificação de nota fiscal que acompanhava o transporte de milho, por divergir com a operação realizada no tocante ao itinerário. A exigência é de ICMS, MR e MI.

O Impugnante, questiona apenas a ilegitimidade passiva, e caso não seja acolhida a sua tese alega que o mesmo não dispõe de recursos para quitar o valor pleiteado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restou evidenciado o transporte sem documentação fiscal hábil, uma vez que a nota fiscal apresentada não se refere à operação em questão.

Em se tratando de transporte desacobertado, correta a nomeação do transportador como sujeito passivo, uma vez que, a mercadoria sem documento fiscal não possui procedência e ou destino perfeitamente conhecido.

Ademais, a redação do art. 21, inciso II, letra “c” da Lei nº 6763/75, estabelece:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - *omissis*

II - os transportadores:

a) *omissis*

b) *omissis*

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Portanto, verifica-se estar devidamente comprovada a infração, tendo em vista a declaração de fl.11, bem como documentos de fl.09, que demonstram inequivocamente que o Impugnante é o proprietário do veículo transportador da mercadoria, sendo o Impugnante solidariamente responsável pela obrigação tributária, em face do dispositivo legal supracitado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Crispim de Almeida Nésio e Antônio Leonart Vela (Revisor).

Sala das Sessões, 14/03/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Thadeu Leão Pereira
Relator**

MLR